

CGC 03 892 042/0001-72 Procuradoria Jurídica Legislativa

# Parecer Jurídico 02/2023

10 DE Janeiro de 2023.

PROCESSO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 010/2022

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO

REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### 1- Relatório

Projeto de Lei do Legislativo n° 010/2022, proposição da lavra dos vereadores Jean do Coutinho, Rozaine Agra, Telmo Brito, Adeal Carneiro, Beatriz Steffen, Rosiane Galvão, Edmar Batista, Luzimar Pereira Luz e Marcos Amorim, que dispõe sobre alteração do nome de logradouro público, especificamente mudança da nomenclatura da Rua A-9 para José Devilla situada no Setor A.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 02/12/2022 sob o protocolo n° 615/2022 aceito pela mesa e colocado em cumprimento de pauta na Sessão Ordinária que aconteceu no dia 05 de dezembro de 2.022, em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução n° 01/2015 em seu art. 130.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa, biografia do homenageado, mapa de identificação da Rua, certidão de óbito, e declaração de anuência dos proprietários dos imóveis da localidade.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

### 2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal n° 965/2015.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C – Q U E R Ê N C I A MT



CGC 03 892 042/0001-72 Procuradoria Jurídica Legislativa

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...). Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

2

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legitima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

### 2.1 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal  $n^{\circ}$ . 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ. A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

#### 2.2 Do Controle Prévio de Constitucionalidade

Consoante o clássico ensinamento de Lúcio Bittencourt, "a inconstitucionalidade é um estado, estado de conflito entre uma lei e a Constituição".

Em nosso ordenamento constitucional vige um complexo sistema de controle da constitucionalidade das leis e atos administrativos e assim, no plano jurídico o sistema de controle de constitucionalidade adotado admite a existência de dois tipos de controles:

- a) O controle preventivo, que se realiza no curso do processo legislativo;
- b) O controle repressivo, cuja incidência se dá quando a lei se encontra em vigência.

A Constituição Federal de 1988 outorgou o exercício do controle prévio da constitucionalidade ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, este último no

# RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C – Q U E R Ê N C I A MT



CGC 03 892 042/0001-72

Procuradoria Jurídica Legislativa

momento da emissão de juízo de valor quanto à sanção ou veto do autógrafo de lei aprovado pelo parlamento.

No caso em tela, trata-se do controle preventivo de constitucionalidade no âmbito do processo legislativo. Sua característica fundamental consiste no fato de atuar no momento da elaboração da lei, com a finalidade de evitar que sua edição seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo, ofenda a supremacia da Lei Maior. Outra singularidade no sistema de controle preventivo da constitucionalidade no âmbito do Poder Legislativo, diz respeito aos agentes legitimados para exercer o controle da constitucionalidade. Assim, quanto a sujeito controlador, a primeira atuação incumbe aos Procuradores do Poder Legislativo, cuja atuação oferece o necessário subsídio técnico que irá pautar a atuação futura da Comissão de Constituição e Justiça.

Em suma, em sede do controle preventivo de constitucionalidade, que se desenvolve na fase de elaboração da lei, a defesa da supremacia da Constituição é exercido pelos próprios agentes participantes do processo legislativo em relação aos projetos de lei e demais proposições de teor normativo.

Cumpre esclarecer procedimento prévio de que 0 controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob dois prismas:

- Inconstitucionalidade Formal, quando tais normas são formadas por a) autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição, nesta perspectiva analisamos a existência ou não de autorização Constitucional para o Município possa legislar sobre aquela matéria, a forma pela qual deva proceder e os legitimados;
- Inconstitucionalidade Material, quando o conteúdo de tais leis ou b) atos contraria preceitos, princípios e direitos tutelados pela Constituição.

O exame do controle formal de constitucionalidade deve preferir ao de exame de mérito. A razão dessa prevalência, para fins de análise, decorre da sedimentada jurisprudência do Pretório Excelso, segundo a qual, a existência de vício formal de inconstitucionalidade fulmina integralmente o ato ou a lei. sendo constatada a existência de decorrência, vício inconstitucionalidade, torna-se desnecessário qualquer exame quanto constitucionalidade material, posto que ante a constatação do aludido vício formal e insanável, a lei estará, irremediavelmente, condenada a ser expungida do mundo jurídico.

Ancorado neste entendimento, passo ao exame da constitucionalidade formal da proposição.

> RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -QUERÊNCIA MT



CGC 03 892 042/0001-72 Procuradoria Jurídica Legislativa

#### 2.3 Controle Formal de Constitucionalidade

Da autorização Constitucional: quanto à autorização Constitucional, referido projeto encontra supedâneo matéria encontra supedâneo no Inciso l do artigo  $30^1$  da nossa Constituição Federal, e também art.  $14^2$  da lei Orgânica Municipal pois refere-se a matéria pertinente ao interesse local a denominação de logradouro público do Município.

Dos Legitimados: No que tange a legitimidade para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é concorrente, uma vez que não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a nossa Lei Orgânica, vejamos:

Art. 55 - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 57, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

 $(\ldots)$ 

XIII. criar a alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos; (LOMQ);

Da forma de proceder: perlustrando os autos, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que a matéria versa sobre questões de nomeação de via pública, desta feita norteados pelo princípio da legalidade onde a administração só pode fazer o que a lei determina, podemos assegurar que o instrumento jurídico capaz de criar uma obrigação para a administração será com o advento de uma Lei.

O princípio da legalidade é uma das maiores garantias para os gestores perante o poder público. Representa que o poder público obedece integralmente a lei, pois o agente do órgão da administração pública deve sempre atuar de acordo com a lei. Portanto, os administradores públicos não podem conceder direitos aos cidadãos, determinar obrigações ou proibir os cidadãos apenas

I - legislar sobre assuntos de interesse local; CRFB/88

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C – Q U E R Ê N C I A MT

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> **Art. 14** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: **LOMQ** 



CGC 03 892 042/0001-72 Procuradoria Jurídica Legislativa

por meio de ações administrativas. Ainda sobre o princípio da legalidade para Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Neste passo, é possível afirmar que esta proposta atende os requisitos formais de constitucionalidade. Feitas estas considerações, s.m.j, a proposta legislativa encontra-se dentro das exigências formais de constitucionalidade. Passemos a análise material da mesma, vejamos:

#### 2.4 Controle Material de Constitucionalidade

Após análise dos aspectos constitucionais formais, resta-nos analisar os aspectos materiais da proposição que visa alterar o nome da Rua B-6, no Setor B neste Município.

É necessário pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema: Logradouros Públicos.

Inicialmente, é de ter-se que, no âmbito jurídico encontramos em nosso arcabouço legal norma que disciplina toda e qualquer alteração de logradouros públicos e nos traz a definição precisa do instituto no Parágrafo único do artigo 1° da Lei Municipal 1.006 de 20 de junho de 2016, vejamos:

Parágrafo Único - Entende-se por vias, logradouros públicos municipais os espaços livres, inalienáveis, destinados à circulação pública de veículos е de pedestres, reconhecidos pela municipalidade, que lhes dá denominação oficial, como avenidas, ruas, estradas municipais, travessas, servidões, viadutos, pontes, passarelas, parques, praças, largos e jardins, bem como os estabelecimentos de ensino e de saúde, entre outros prédios públicos.

É fora de dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C – Q U E R Ê N C I A MT



CGC 03 892 042/0001-72 Procuradoria Jurídica Legislativa

#### 2.5 Dos Requisitos do Projeto

É princípio basilar da hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis. Tratando-se de termos constantes na Lei Fundamental, certo é que, se diferente fosse, nenhum valor teriam os termos do artigo 3° e seus incisos da Lei 1.006/2016 onde determina que para todo Projeto que vise alterar o nome de Logradouro público deva ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado; (art. 3°)
- b) Descrição minuciosa da Rua (art. 3°)
- c) Consenso dos proprietários de imóveis ali situados.(art. 4° § 2°)

Perlustrando os autos **FOI POSSIVEL LOCALIZAR** a certidão de óbito do homenageado para comprovar sua morte, o mapa com a descrição minuciosa da Rua A-9, contendo início e fim da mesma no mapa da cidade, e também documento hábil que comprove o consenso dos moradores afetados pela medida.

Calha mencionar que tratar-se de documentação obrigatória listada no rol de pré-requisitos de admissibilidade do Projeto, cuja não apresentação caracterizaria inconstitucionalidade material da proposta legislativa passível de questionamentos na via judiciária.

#### 3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como analise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **OPINA pela viabilidade** técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449 Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C – Q U E R Ê N C I A MT